

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **06476e20**Exercício Financeiro de **2019**Prefeitura Municipal de **UNA****Gestor: Tiago Birschner**Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de UNA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos artigos 70 a 75 da Carta Federal de 1988, apreciou as contas do município de **UNA** relativas ao exercício de **2019**, da responsabilidade do **Sr. TIAGO BIRSCHNER**, com o objetivo de emitir o Parecer Prévio estabelecido nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar nº 06/1991. As referidas contas aqui ingressaram, tempestivamente, através do sistema e-TCM sob nº **06476e20**.

Em numerosos pronunciamentos, esta Corte tem alertado os Presidentes das Câmaras Municipais quanto ao seu dever de **oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, durante a disponibilização pública das contas**, condição indispensável a que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo para tanto deferido, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, **obrigatoriamente**, o site do TCM. **É do Poder Executivo**, por outro lado, **o dever de viabilizar os meios de acesso da Comunidade as informações sobre a movimentação dos recursos do município**, na forma e prazo estabelecidos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009, por sua vez, obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o **acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas suas unidades gestoras**, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em consonância com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – **LRF**. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, por meios eletrônicos de acesso público **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, conforme o art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Após a distribuição do processo, determinou-se, de imediato, a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 729/2020 no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 22/10/2020, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM. Desta forma, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes do saneamento das faltas originalmente apontadas.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados ao longo de 2019, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 4ª Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE, sediada no município de Itabuna. O exame efetivado após a remessa da documentação anual é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Ambos os relatórios estão disponibilizados no e-TCM.

Após cuidadosa análise efetivada com base nos documentos colacionados ao e-TCM, exames procedidos pela Regional e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou, originalmente, irregularidades relativas a :

- a) Omissão de documentos quando da disponibilização pública;
- b) Publicação tardia de Decretos de abertura de Créditos Adicionais;
- c) Inobservância as normas do sistema SIGA;
- d) Desrespeito a regras atinentes a licitação pública - Lei Federal nº 8.666/93;
- e) Questionamentos atinentes a contribuições previdenciárias;
- f) Inconsistências nas peças contábeis e demonstrativos do SIGA;
- g) Inexpressiva cobrança da Dívida Ativa;
- h) Cancelamento da Dívida Ativa;
- i) Cancelamento de Restos a Pagar;
- j) Ausência de restituição ao FUNDEB;
- k) Ausência de certidões das dívidas registradas no Demonstrativo da Dívida Fundada;
- l) Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a diversos agentes políticos do Município (item 12);

Além das acima citadas, os técnicos elencaram outras falhas, devidamente detalhadas na Cientificação/Relatório Anual, decorrentes dos exames mensais efetivados pela Inspeção Regional.

Houve apresentação de **esclarecimentos**, acompanhados de diversos documentos, colacionados na pasta “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”, com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando pela aprovação das contas.

Os autos não foram submetidos ao douto **Ministério Público Especial de Contas** desta Corte por estarem enquadrados nos critérios da **Portaria MPC nº 12**, de 29 de dezembro de 2015, que estabelece normas de racionalização no que tange à intervenção do Órgão Ministerial nos processos em que este atua como fiscal da lei perante este Tribunal.

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, com emissão de voto a ser submetido ao egrégio Plenário.

É o relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO

Este Relator acompanha o contido no Pronunciamento e na Cientificação Anual, considerados, ademais, os elementos produzidos na defesa final.

Devem ser efetivados os seguintes registros:

1. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2017 e 2018**, contidas nos processos nºs 04357e18 e 05060e19, da responsabilidade do mesmo Gestor das presentes, **Sr. Tiago Birschner**, foram objeto de Pareceres Prévios, ambos no sentido da **aprovação, com ressalvas**, com aplicação de penas pecuniárias.

Conforme Pronunciamento Técnico, item 9, há registro de pendências de recolhimento de cominações em nome do Gestor das presentes contas, conforme o quadro seguinte:

Processo	Vencimento	Valor (R\$)
04357e18	20/12/2018	58.968,00
05060e19	13/05/2020	5.000,00
<u>08737e20</u>	14/09/2020	1.500,00
TOTAL		65.468,00

Trouxe a defesa final documentação atinente as multas relativas aos processos nºs **04357e18** e **05060e19**, desacompanhada, todavia, dos respectivos extratos bancários. Com relação ao processo segundo citado, cujo vencimento se deu em **13/05/2020**, o Gestor informa que teria parcelado o recolhimento, sem apresentar, como devido, o necessário Termo de Parcelamento. Toda a referida documentação deve ser submetida a Área Técnica para as verificações e registros pertinentes (Defesa à Notificação da UJ, nºs 129 a 132).

No tocante a cominação de que cuida o processo nº 08737e20, o Gestor argumenta informa que interpusera *Pedido de Reconsideração*, fato confirmado pela Relatoria em consulta ao sistema desta Corte, estando pendente de decisão final.

Considerando-se a não apresentação do acima mencionado Termo, conclui-se que o pagamento fora efetuado de forma parcial, sem respaldo em instrumento

válido, que estabelecesse, inclusive, os **acréscimos decorrentes da mora, ou seja, juros e correção monetária das parcelas vincendas**. Reiterando que e o recolhimento bancário após o prazo fixado impõe a correção e atualização do valor original, atente o Gestor que, em **eventual Recurso Ordinário deve ser apresentada a comprovação do recolhimento do saldo porventura existente, evitando-se que a Área Técnica venha a lavrar Tomada de Contas Especial sobre a matéria, além de eventual repercussão negativa sobre o mérito de contas seguintes**.

O vencimento da cominação referente ao processo nº 08737e20 - no exercício de 2020 – faz com que não influencie na análise das presentes contas, o que ocorrerá nas subsequentes.

A Relatoria esclarece que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento não isentam o Gestor, restando, portanto, ressalvada a possibilidade de cobrança.

2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico **www.tcm.ba.gov.br**, fato comunicado à sociedade através de Edital nº 002, publicado no Diário Oficial do Legislativo de 13/04/2020 edição nº 390.

Quanto a Transparência Pública, o item 6.4 da manifestação da Área Técnica do TCM indica que a avaliação procedida quanto a disponibilização dos dados da Gestão correspondeu ao índice de 8.47 (em uma escala de 0 a 10), classificada como **Suficiente**. Destarte, remanescem cumpridos o disposto no art. 48-A da LRF e a Lei Complementar Federal nº 156/2016, recomendando-se empenho no sentido de que seja alcançado o pleno cumprimento das referidas normas.

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no **Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura, a saber: - o PPA em 22/12/2017 – edição nº 2013; a LDO em 01/08/2018 – edição nº 2265 – e a LOA em 17/12/2018 – edição nº 2363**. Remanescem, no particular, **atendidos** o princípio da transparência e normas de regência – art. 48 da LRF.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2018/2021, foi instituído pela **Lei Municipal nº 962, de 22/12/2017**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada pela **Lei Municipal nº 977, de 31/07/2018, respeitadas as referidas normas**.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2019, foi aprovada sob **nº 980, datada de 17/12/2018**, no montante de **R\$62.700.000,00** (sessenta e dois milhões e setecentos mil reais), contendo os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	44.686.000,00
Orçamento da Seguridade Social	18.014.000,00
Total	62.700.000,00

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, com lastro na utilização dos recursos de **superavit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações**, este último no limite percentual de **80%** (oitenta por cento) do orçamento aprovado, bem como efetuar operações de crédito por antecipação da receita, respeitados os limites estabelecidos pelo Senado Federal e na forma do disposto no artigo 38 da LC nº 101/00. Atente o Gestor que tal percentual, como tem alertado o douto MPEC/TCM em numerosos pronunciamentos, deve observar o princípio da razoabilidade, sob pena de considerar-se desvirtuado o orçamento como originalmente aprovado pelo Legislativo.

O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Foi aprovado pelo Decreto nº 329, de 19/12/2018, publicado no Diário Oficial do Município em 19/12/2018, edição nº 2367 (Pasta Entrega da UJ Janeiro, documentos nºs 831 e 843).

A **Programação Financeira**, igualmente ratificada e aprimorada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi aprovada pelo Decreto nº **330**, de **19/12/2018** (Pasta Entrega da UJ Janeiro, documentos nºs 831 e 843).

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As alterações orçamentárias, procedidas objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício, importaram no montante de **R\$29.506.223,80** (vinte e nove milhões, quinhentos e seis mil duzentos e vinte e três reais e oitenta centavos), em decorrência da abertura de créditos suplementares – (R\$22.833.316,95) e créditos especiais – (R\$345.000,00), utilizando as seguintes fontes de recursos: anulação de dotações – (R\$23.178.316,95) e excesso de arrecadação – (R\$3.205.000,00). Houve, ademais, alterações no Quadro de Detalhamento de Despesa, na quantia de – R\$3.122.906,85 (três milhões, cento e vinte e dois mil novecentos e seis reais e oitenta e cinco centavos).

Os créditos suplementares abertos por anulação, excesso de arrecadação e superavit financeiro estão dentro dos limites estabelecidos pela LOA. Todavia, em relação a abertura dos créditos especiais no valor de R\$140.000,00, acusando a peça técnica ausência da respectiva lei, foi apresentada, na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 90”, a Lei Municipal nº 986, de 28 de junho de 2019, publicada na mesma data, que “Autoriza o Chefe do Executivo Municipal a abrir no Orçamento vigente Crédito Adicional Suplementar Especial e dá outras providências.”, o que regulariza o questionamento, ainda que devesse a mesma integrar as contas em sua origem.

Ressalte-se, por oportuno, com relação as publicações de decretos, que a mesma ocorreu de forma tardia, a repercutir na dosimetria da pena pecuniária ao final imposta, porque deveria a Administração ter observado o quanto posto no art. 48 da LRF, a saber:

“Art.48.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;” (grifamos)

Destarte, ainda que se possa considerar **regular a matéria**, pois o montante estabelecido nos decretos apresentados respeita o limite da autorização concedida na LOA e houve recursos financeiros suficientes a cobertura e oportuna inserção dos dados no SIGA, **forçoso é registrar-se a necessidade de maior controle e acompanhamento, no dia a dia da Administração, evitando-se o cometimento das mesmas falhas no exercício subsequente.**

5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, **também com o escopo de evitar a reincidência**, que é motivo legalmente previsto como causa de rejeição de contas, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem na dosimetria da pena pecuniária ao final imposta:**

A) **Inobservância da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema **SIGA**, dificultando o exercício do Controle Externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas. Há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, sem a oportuna regularização, mesmo após a notificação mensal pela IRCE, conforme achados: CS.LIC.GV.001052, CS.LIC.GV.001054, CS.SAU.GV.001063, CS.CNT.GV.001068, CS.LIC.GV.001318, CS.CNT.GV.001066, CS.EDU.GV.001062, CS.DES.GV.000053, CS.DES.GV.001055, CS.REC.GV.000001 e CS.LEG.GV.001186. **É imprescindível a correta inserção dos dados no SIGA**. Tal situação, até considerado o tempo de vigência das normas, desde 2010, é sempre motivo de reprimenda e aplicação de sanção pelo TCM, mesmo porque, como se sabe, tais omissões, além de gerarem inconsistências nas peças contábeis, dificultam e podem comprometer a eficiência do próprio sistema de fiscalização do Controle Externo.

além da Transparência Pública;

B) Desrespeito a regras atinentes a licitação pública, destacando-se:

- I. Ausência de comprovação de publicidade dos processos de Dispensa nºs 000034A/2019 (R\$14.583,96), 000063/2019 (R\$16.000,00) e 000036/2019 (R\$11.404,12), conforme achado CA.LIC.GV.000744, sem que tenha o Gestor refutado o apontamento na defesa final. O silêncio implica em reconhecimento da falha, a qual fica registrada para o efeito apontado, bem como para que se evite reiteração no erro;
- II. Serviços contratados por inexigibilidade licitatória, sem comprovação do atendimento as exigências postas no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93 e arts. 1º e 2º da Instrução TCM nº 01/2017, consoante os achados CA.LIC.GV.000970 e CD.LIC.GV.001069:- processos de números e valores seguintes: 000022/2019 (R\$37.000,00); 000123/2019 (R\$119.280,00) e 000121/2019 (R\$27.700,00) – contratação de bandas e grupos musicais, igualmente sem descaracterização na peça defensiva. Adverte-se que a Administração tem o dever de melhor formalizar os processos administrativos de inexigibilidade, dos quais deveria constar, sem dúvida, desde a origem, o contrato celebrado entre o artista e o seu **representante, comprovada a exclusividade da mesma**. Adicionalmente, registre-se que esta Relatoria tem defendido o entendimento de que devem os Gestores municipais buscar o patrocínio de empresas privadas para o custeio de festividades inseridas no calendário cultural respectivo, mesmo porque são elas as principais beneficiárias dos rendimentos propiciados por tais festividades;
- III. Ausência de comprovação do atendimento aos requisitos impostos no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, para contratação direta por inexigibilidade de licitação, registrada nos achados CD.LIC.GV.001267 e CA.LIC.GV.001283: - processos de Inexigibilidade de números e valores seguintes: 001/2019 (R\$216.000,00) – assessoria jurídica e 002/2019 (R\$238.000,00) – assessoria e consultoria contábil. Mesmo após a apresentação de razões na defesa final, a irregularidade é mantida, tendo em vista que contratações relativas aos itens acima não cumprem integralmente os mencionados requisitos, em razão de não se tratarem de serviços singulares, mas sim **atividades corriqueiras da administração pública**. Esta Relatoria tem destacado em seus pronunciamentos que a utilização da figura da inexigibilidade licitatória deve, necessariamente, ser precedida de processo administrativo contemplando a comprovação do atendimento aos requisitos impostos legalmente pelos arts. 25 e 26 da Lei Geral de Licitações, observando a singularidade do objeto e a notória especialização do prestador do serviço. Em diversos processos julgados nesta Corte, temos registrado que a lei fixou as seguintes premissas condicionantes à utilização do instituto da inexigibilidade de licitação: i) o labor tem que ser técnico e deve constar do rol do art. 13 da Lei nº 8.666/93; ii) o serviço deve ostentar natureza singular; iii) a empresa ou o profissional contratado devem possuir notória especialização; iv) o motivo da escolha do fornecedor ou prestador; v) a adequação do preço aos valores praticados no mercado. Atente-se ainda para o entendimento consolidado na Súmula nº 252¹ do Tribunal de Contas da União, que converge no

1 Súmula/TCU nº 252/2010 (DOU de 13.04.2010, S. 1, p. 72) - “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”.

mesmo sentido do quanto ora explanado. Desta maneira, dá-se pela procedência parcial das imputações feitas pelo corpo instrutivo deste Tribunal. Atente a Administração para a necessidade de rigoroso cumprimento das normas legais pertinentes. Tais comprovações, necessariamente, devem compor o procedimento que antecede a celebração das avenças;

C) **Questionamentos referentes aos contratos** n°s 000105/2019, 000106/2019, 000107/2019, 000108/2019, 000109/2019, 000110/2019, 000111/2019, 000112/2019, 000113/2019, 000114/2019, 000115/2019, 000116/2019, 000117/2019, 000118/2019, 000119/2019, 000120/2019 e 000121/2019, no montante de R\$567.888,50, registrado no achado CA.CNT.GV.001264. Segundo a Inspeção Regional, o apontamento decorre de fiscalização com base no Ofício 074412019-TCU/Secex/Educação, de 01/08/2019 (Achados de Auditoria do TCU). As principais irregularidades constatadas foram: 1- Veículos terrestres não adequados ao transporte escolar ou sem condições gerais de trafegabilidade; 2- Veículos não adaptados para alunos com deficiência/mobilidade reduzida e/ou sem dispositivos para a garantia da higiene dos passageiros; 3- Condutores do transporte escolar não atendem aos requisitos obrigatórios. As justificativas da defesa final não foram suficientes à descaracterização do item. Adverte-se à Administração Municipal para adotar providências em relação a tais falhas, sob pena de a reincidência vir a comprometer o mérito de contas futuras;

D) Admissão de pessoal sem prévio concurso público, em manifesta violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal – achado CA.PES.GM.000812. Contratação temporária de servidores da área de saúde (médicos, enfermeiros e outros profissionais) sem a realização de concurso ou processo seletivo e sem a caracterização da situação de emergência que as teria motivado, conforme Parecer Normativo TCM n° 002/95, artigo 37, IX, da Constituição Federal e da Lei Federal n° 8.745/93.

Na defesa final, o Gestor argumenta que as contratações decorreram de processos licitatórios regulares e não visam a substituição dos profissionais do quadro próprio da Administração, não só em razão de demanda eventualmente excedente (manutenção de programas federais de caráter transitório, a exemplo do SAMU, PSFs, programas vinculados à Atenção Básica, dentre outros, sujeitos à interrupção a qualquer momento), mas também em virtude da gestão provisória do Hospital do Município resultante de demanda judicial ainda em andamento (Ação de Desapropriação Por Utilidade Pública n° 0000031-97.2011.8.05.0267). Sustenta o Prefeito que, estando a Administração Municipal à frente da gestão da **Santa Casa Mater Misericordiae de Una** em função de decisão não definitiva, deferida na prefallada ação, a natureza precária da tutela judicial até aqui vigente impediria o Município de promover concurso público para provimento dos cargos destinados à mencionada unidade hospitalar. Cumpre observar, todavia, que, conforme verificado pela Relatoria no citado processo judicial, a situação mencionada na defesa ocorre em vários exercícios, desde 2010, época em que o Município de Una realizara Requisição Administrativa do imóvel e dos bens móveis da referida instituição hospitalar, em razão da precariedade com que era mantida pelos responsáveis anteriores e da necessidade de prover condições adequadas de atendimento à população da Comuna. Com o posterior ajuizamento da Ação de Desapropriação, **a decisão liminar expedida pelo Juízo de Direito da Comarca, em 04/02/2011, autorizando a imissão na posse, tornou o Município de Una o efetivo titular daquela unidade de saúde**, responsável, inclusive, pela remuneração dos profissionais que lá atuam.

Neste sentido, não cabe o argumento de que a situação de contratação dos profissionais seja verdadeiramente provisória, não só porque já ocorre há período de quase 10 anos, como também pelo fato de inexistir possibilidade de reversão da situação, haja vista que, em tais procedimentos, a vontade do poder público se impõe à do proprietário do bem, que poderá apenas discordar quanto ao valor da desapropriação, mas não dela em si (discussão essa que se resolve na esfera judicial, como ocorre no caso).

Um passo adiante, observa-se que esta questão da **terceirização de profissionais da área de saúde**, por meio de cooperativas de trabalho, foi objeto de atenção também em exercícios passados, conforme vemos do seguinte trecho extraído do Parecer Prévio relativo às contas de 2018 (Processo TCM nº 05060e19), da lavra do eminente Conselheiro Substituto Antônio Emanuel A. de Souza:

“DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação Anual, dentre as quais se destacam:

(...)

(3) gastos com terceirização considerada ilícita pela Inspeção por envolverem atividades-fim da Administração [Achados de finais ns. 812 (R\$ 1.945.505,59) e 970 (R\$ 3.298.363,92)]; Na defesa, o Prefeito negou a inexistência de ilicitude, alegando que as despesas se referiram a atividades-meio. Analisados o Relatório Anual e a defesa, nota-se que faltam elementos para a formação do juízo de convencimento sobre a matéria. De fato, sem a especificação das atividades a que se referem os Achados de finais ns. 812 e 970 e sem o detalhamento das carreiras que integram a estrutura organizacional da Prefeitura do Município de Una, não é possível concluir se a terceirização apontada contrariou ou não a regra constitucional do concurso público. Por isso, impõe-se à Área Técnica que, a partir dos Achados de finais ns. 812 e 970, proceda ao exame aprofundado do assunto com a lavratura de Termo de Ocorrência, instruindo-o com os processos de contratação e de pagamento das pessoas jurídicas intermediadoras de mão-de-obra e indicando, com base no respectivo plano de cargos, se as atividades desempenhadas pelo pessoal terceirizado corresponderam à substituição de servidores públicos da Prefeitura. Além disso, no Achado de final n. 763, a Inspeção apontou insuficiência instrutória dos Processos de Pagamento ns. 5.110, 5.111, 5.115, 6.399 e 6.450, todos de 2018, referentes a uma das cooperativas contratadas pela Administração para terceirização de atividades. Na defesa, o Prefeito apresentou os processos de pagamento (Doc. 15), os quais também devem ser exame da Área

*Técnica, para fins de verificação do cumprimento do art. 63, § 2º, III, da Lei n. 4.320 e liquidação de dano ao erário, se houver;
(grifos nossos)*

Percebe-se, portanto, que as contratações em tela também o foram em anos anteriores, tendo as falhas sido pontuadas pela Área Técnica e, como no caso do Parecer Prévio de 2018 acima referido, houve determinação de **lavratura de Termo de Ocorrência**.

Desta forma, esta Relatoria também reconhece a necessidade de se aprofundar a análise de tal matéria, razão pela qual encaminha a questão para que a competente Diretoria de Controle Externo – DCE inclua no prefalado Termo ou auditoria, se necessário, os questionamentos objeto do achado nº CA.PES.GM.000812 acima mencionado, ressaltando, igualmente, as conclusões que venham a ser alcançadas;

E) Despesa com juros e multa por atraso de pagamento no valor de R\$229,85 (duzentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos), conforme achado CA.DES.GV.000779. Traz a defesa documentos de nºs 145 e 146, que possibilitam que se considere regularizada a matéria;

F) Questionamentos sobre contribuições previdenciárias, conforme o achado CA.PRE.GV.000959 - processo nº 5184 - tendo como credor o Instituto Nacional de Seguro Social na quantia de R\$57.685,26 (cinquenta e sete mil seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos). Aponta a Inspeção Regional que não fora atendido o contido no art. 13 da Resolução TCM nº 1.379/2018 relativo à inserção dos processos de pagamento no e-TCM (“art. 13, inciso VI – quando relacionados a despesas com encargos sociais (GPS), deverão conter demonstrativo discriminando os valores pertinentes aos servidores vinculados à saúde e educação, distinguindo-se, no tocante ao ensino fundamental, os valores relativos aos profissionais do magistério dos demais servidores técnico-administrativos”). A defesa final não conseguiu descaracterizar a falha. Atente a Administração Municipal, em especial o Controle Interno, para evitar repetição da falta, mesmo porque eventual incidência de juros e multas em face de atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias não podem ser arcados pelo erário. Há inúmeras decisões desta Corte condenando Gestores ao ressarcimento dos respectivos valores, inclusive com formulação de representação ao *Parquet*. Nestes autos não há elementos para tanto, porém as Regionais já estão devidamente instruídas para tais hipóteses;

G) **Outras irregularidades cadastradas** nos achados nºs CD.LOA.GV.001400, CD.DES.GV.001191, CD.LOA.GV.001401 e CD.LOA.GV.001402, a impor **advertência**, independente da mencionada influência da dosimetria da multa ao final imputada, no sentido de que devem os processos conter toda a documentação legalmente imposta, necessária ao exame mensal da Inspeção Regional, pelo que não se justifica procedimento oposto.

6. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária e financeira, bem assim a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão

patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

As demonstrações devem ser elaboradas em conformidade com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas nas Resoluções TCM nºs 1.060/05 e 1.316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

As peças contábeis estão firmadas pelo contabilista, **Sr. Antonio Carlos Silva Jovita**, CRC/BA nº 024868/O-4, **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução CFC nº 1.402/12.

6.1 – DOS DEMONSTRATIVOS GERADOS PELO SIGA E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS PELA ENTIDADE

A análise empreendida pela Área Técnica da Corte nas demonstrações contábeis aponta *divergências* em números consignados nos *Demonstrativos Contábeis*, quando comparados com os dados contábeis declarados no sistema SIGA, itens 4.4, 4.6 e 4.7 da peça técnica, a seguir detalhadas:

a) entre o Balanço Patrimonial/2019 e o Demonstrativo de Contas do Razão (DCR) gerado pelo **SIGA**, relativas ao Passivo Circulante e Patrimônio Líquido;

b) inserção de metadados nos Balanços Orçamentário e Financeiro, em desacordo com o contido no § 4º do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/2005. Minimiza a falta a argumentação produzida na defesa final, verbis:

“por ocasião da publicação da Res. 1398/2020 com inserções de informações atinentes aos Metadados e tendo sido a mesma implementadas já no período de elaboração e finalização das Contas do exercício, os sistemas de contabilidade não se adequaram a tempo hábil ou com informações precisas para atender as demandas exigidas pela Resolução, e já tendo os nossos sistemas de contabilidade adequados à realidade, apresentamos os Demonstrativos na forma correta de acordo com a Resolução 1398/2020 do TCM. (sic)

c) com relação ao Balanço Financeiro:

I) Divergência entre o valor das Despesas Extraorçamentárias registrado no Balanço Financeiro e o consignado no Demonstrativo dos Dispendios Extraorçamentários gerado pelo **SIGA**;

II) Ausência de registro do valor da Despesa Orçamentária no Balanço Financeiro, em desacordo com as normas do MCASP;

DESCRIÇÃO	Demonstrativo Despesa	Saldo BF 2019	Diferenças R\$
Despesa Orçamentária	65.366.440,48	0,00	-65.366.440,48

Despesa Extraorçamentária	11.973.331,06	11.984.391,44	11.060,38
------------------------------	---------------	---------------	-----------

A defesa reconhece a falta e encaminha novo Balanço Financeiro, não acolhido, na medida em que não compôs as contas quando da disponibilização pública:

d) Da mesma maneira como ocorrera no exercício anterior, o demonstrativo do *Superavit/Deficit* foi apresentado com *diferença* no valor de **R\$31.745.579,95**, quando comparado com o apurado entre o Ativo e Passivo Financeiro, em desacordo com o art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64. Na defesa o Gestor reconhece a irregularidade. **Ressalte-se que a situação aqui relatada poderá interferir na apuração de eventual abertura de crédito adicional utilizando a fonte *Superavit* Financeiro, no exercício seguinte, que será avaliada pela Área Técnica desta Corte.**

Diante do exposto, constata-se, mais uma vez, a inexistência de harmonia e uniformização dos registros nas peças contábeis e sua compatibilidade com os dados no SIGA, falta apontada na Cientificação Anual como incidente na dosimetria da multa. Deve a Administração Municipal emprestar maior rigor no cumprimento das normas contábeis e nas da Resolução TCM 1.282/09, em especial o contido no § 3º do art. 6º. Os registros apostos, como dito, repercutem nas conclusões deste pronunciamento.

Reitera-se que, no que se refere às inconsistências nas peças contábeis, que providências de regularização devem ser efetivadas nas contas seguintes, acompanhadas da documentação probatória devida e das respectivas notas explicativas, de sorte que as Demonstrações Contábeis reflitam com precisão a realidade patrimonial da Comuna.

6.2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Anexo XII

Demonstrando as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indica o referido Balanço o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT* ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*.

No exercício em análise, a Receita Arrecadada alcançou o montante de R\$106.498.539,80, enquanto as Despesas Empenhadas situaram-se abaixo, importando em R\$65.366.440,48, revelando **Superavit Orçamentário** da ordem de **R\$41.132.099,32** (quarenta e um milhões, cento e trinta e dois mil e noventa e nove reais e trinta e dois centavos).

Analizados os grupos da Natureza da Receita, verifica-se que houve superação na arrecadação das Receitas Correntes, previstas em R\$64.705.000,00, posto que efetivadas no importe de R\$105.769.593,58. Entretanto, as Receitas de Capital, previstas em R\$1.100.000,00, foram realizadas em significativamente menor valor, de R\$728.946,22.

Com relação a diferença entre a receita estimada e a arrecadada, o Gestor argumenta, *litteris*:

Essa discrepância elevada se deu em virtude do repasse dos Recursos do FUNDEF Precatório no valor de R\$ 45.888.303,90, que não tivemos condições de planejar esse valor no Orçamento tendo em vista que se tratava de valores em tramitação Judicial que só foi liberado ao município em meados do exercício de 2019.

Ainda que considerada a explicação, o fato é que a liberação, confessa o Gestor, ocorrera em meados do exercício... de sorte que resta minimizada a questão, no particular da elevação ocorrida nas receitas realizadas. **Devem, sempre, não obstante, ser utilizados critérios ou parâmetros técnicos mais adequados para a elaboração da Lei de Meios, em cumprimento ao disposto no artigo 12 da LRF.**

Quanto as despesas, as empenhadas alcançaram o montante de R\$65.366.440,48, as liquidadas de R\$64.633.210,48 e as pagas o de R\$62.098.665,86, a revelar **Restos a Pagar na ordem de R\$3.267.774,62** (três milhões, duzentos e sessenta e sete mil setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos). A matéria voltará ser abordada adiante, alertando-se, desde já, quanto as disposições do art. 42 da LRF que, inobservadas no último ano da gestão, comprometem, por si, o mérito das respectivas contas.

6.2.1 - Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve conter os anexos inerentes a execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

Apontado pela área técnica (4.7.3.1) cancelamento dos restos a pagar no valor **R\$1.338.282,69** (um milhão, trezentos e trinta e oito mil duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos), **de forma irregular**, sem que a defesa final ter se manifestado sobre o assunto. Tal valor foi, em decorrência, considerado no item 6.3.2 deste pronunciamento.

Reitera-se, conforme abordado pela Corte em seus pronunciamentos, que, na ocorrência de cancelamentos de Restos a Pagar, **cada credor constante da relação deve apresentar DECLARAÇÃO** devidamente registrada em cartório e com firma reconhecida da assinatura do responsável, pessoa física ou jurídica, acompanhada, esta última, do Contrato Social, assegurando não existir qualquer dívida da Administração Pública para com os credores. Destarte, para o cancelamento de dívidas passivas, é necessária a apuração, com planejamento e metodologias específicas, capazes de salvaguardar a administração de futuros impasses judiciais que possam trazer prejuízos ao erário. Deve a Administração Municipal observar as orientações emanadas por esta Corte na Instrução Cameral citada.

6.3 – BALANÇO FINANCEIRO - Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro seguinte:

Ingressos	R\$	Dispêndios	R\$
Receita Orçamentária	106.498.539,80	Despesa Orçamentária	0,00
Transferências Financeiras recebidas	2.342.167,17	Transferências Financeiras concedidas	2.342.167,17
Recebimentos Extraorçamentários	16.249.401,89	Pagamentos Extraorçamentários	15.816.800,73
Saldo do Período Anterior	4.924.645,18	Saldo para exercício seguinte	46.489.345,66
Total	130.014.754,04	Total	64.648.313,56

Conforme abordado no item 6.1 deste pronunciamento o Balanço Financeiro não registra o valor da despesa orçamentária, a revelar inconsistência na peça contábil.

6.4 – BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV

Dito Balanço tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública. Aponta a peça técnica, no item 4.7, a existência de divergência, na medida em que o Demonstrativo do *Superavit/Deficit* Financeiro, que acompanha o Balanço Patrimonial/2019, apresentado pelo Gestor, indica *Superavit financeiro* no valor de R\$4.924.645,18, enquanto o apurado, em face do Ativo e do Passivo Financeiros, revela Superavit na ordem de R\$36.670.225,13. Na resposta a notificação o Gestor assume a falta alegando que “...devido as alterações determinadas nos anexos devido ao surgimento da Resolução TCM 1398/2020 de 11 de FEVEREIRO DE 2020, tivemos que fazer mudanças em nosso sistema contábil e com isso houve um equívoco no momento da geração onde o mesmo não gerou no demonstrativo...”. **Ressalte-se que a situação aqui relatada poderá interferir na apuração de eventual abertura de crédito adicional utilizando a fonte Superavit Financeiro, no exercício seguinte, que será avaliada pela Área Técnica desta Corte.**

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos a apreciação da Área Técnica desta Corte, após registros e ressalvas do Relatório Técnico. **Analisado o contido nos autos e considerada a defesa final, deve-se destacar:**

6.4.1 – Caixa e Bancos

Conforme relatório técnico, o **saldo da Conta “Bancos e Caixa” equivale a R\$46.489.345,66** (quarenta e seis milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), compatível com o lançado no Termo de Conferência de Caixa e no Balanço Patrimonial/2019.

6.4.2 – Disponibilidade Financeira x Obrigações a Pagar

Restou evidenciado que, ao final de 2019, **há saldo suficiente** para cobrir as despesas compromissadas a pagar, fato que contribui para o **equilíbrio** fiscal da Comuna, conforme o quadro seguinte:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
(+) Caixa e Bancos	46.489.345,66
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	46.489.345,66
(-) Consignações e Retenções	4.844.387,30
(-) Restos a Pagar (RP) de exercícios anteriores	1.735.253,26
(=) Disponibilidade de Caixa	39.909.705,10
(-) Restos a Pagar do Exercício	3.267.774,62
(-) Restos a Pagar Cancelados	1.338.282,69
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	34.450,16
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2019	50,51
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00
(=) Total	35.269.147,12

Dados extraídos do Pronunciamento Técnico item 4.7.3.2

Na análise efetivada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

6.4.3 – Créditos a Receber

Consoante o Balanço Patrimonial/2019, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no expressivo montante de **R\$16.435.661,11** (dezesseis milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil seiscentos e sessenta e um reais e onze centavos), conforme detalhado a seguir:

Créditos a Receber – Curto Prazo	VALOR R\$
Dívida Ativa Tributária	100.000,00
Dívida Ativa Não Tributária	20.000,00
Demais créditos e Valores a Curto Prazo	11.060,38
Sub total	131.060,38
Créditos a Receber – Longo Prazo	
Dívida Ativa Tributária	15.537.826,54
Tributos a Recuperar/Compensar	766.774,19
Sub total	16.304.600,73
Total Geral	16.435.661,11

Em relação a conta **“Demais Créditos e Valores a Curto Prazo – R\$11.060,38”**, é composta da conta “Edneide Silva dos Santos Portaria FMEU nº 63 de 18/06/2019” conforme Relação Analítica contida nos autos, na pasta *“Entrega da UJ, documento nº 65”*.

Em resposta ao questionamento relativo ao valor de R\$11.060,38, argumenta o Gestor que teria *“...implantado o processo administrativo...”*, encaminhando Portaria FMEU nº 81, de 10 de novembro de 2020 que *“Instaura Processo Administrativo Disciplinar para apuração de infração disciplinar de servidor público municipal, nomeia Comissão e dá outras providências”*, bem como Processo Administrativo Disciplinar nº **002/2019** para apurar pagamento de valor indevido (pasta *“Defesa a Notificação da UJ”, documento nºs 93 a 96”*). *Devem as próximas contas conter informações a respeito.*

A Administração Municipal não adotou os procedimentos de reconhecimento dos valores a receber pelo Regime de Competência, como devido. Determina-se que a Administração, com urgência, adote medidas que possibilitem a identificação, registro e controle das transferências constitucionais e legais, de forma a que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los e, com isto, sejam melhor cumpridas as determinações normativas e garantida a transparência das informações contábeis.

6.4.4 – Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registros específicos, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas e ressarcimentos impostos pelo Tribunal de Contas, e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a Dívida Ativa Municipal que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública Municipal, independente da natureza.

No exercício em exame, **não houve cobrança da Dívida Ativa**, revelando que não foram adotadas ações nesse sentido, **fato que repercute, igualmente, na dosimetria da pena pecuniária imposta ao final**, posto que a Corte tem feito advertências sobre a matéria.

Questiona a Área Técnica o cancelamento da Dívida Ativa no valor de **R\$225.101,39** (duzentos e vinte e cinco mil cento e um reais e trinta e nove centavos). Os argumentos produzidos pelo Gestor não sanam a matéria, na medida em que, **deixaram de ser apresentados, como devido**, os Processos Administrativos acompanhados da manifestação da Procuradoria Jurídica referendando as citadas baixas. Não houve, ademais, a apresentação da necessária composição dos valores baixados.

Em face de tudo quanto posto, determina-se que a Administração proceda a reinscrição da quantia baixada, de R\$225.101,39 (duzentos e vinte e cinco mil cento e um reais e trinta e nove centavos), para verificação nas contas do exercício seguinte.

Em resposta ao questionado pela Área Técnica acerca das medidas que estariam sendo adotadas para cobrança da Dívida Ativa, encaminha o Gestor Lei Municipal nº 987, **de 28 de junho de 2019** que *“Restabelece neste Exercício de 2019 o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Una – REFIS, autorizando o parcelamento de débitos para com a Fazenda Pública Municipal e dá outras providências”*, bem como documento intitulado “Termo de Intimação”, além de documentos atinentes a Execuções Fiscais (pasta “Defesa a Notificação da UJ”, documento nºs 92 a 105”).

Ressalte-se por oportuno, que parte da documentação foi apresentada de forma parcialmente ilegível. Considere-se aqui transcrito o contido no item 14 deste pronunciamento.

Ao final do exercício de **2019 a Dívida Ativa elevou-se ao montante de R\$16.424.600,73** (dezesseis milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil e seiscentos reais e setenta e três centavos), composta das parcelas **Tributária** (R\$15.637.826,54) e **Não Tributária** (R\$786.774,19). **Não é possível validar tais elementos**, tendo em vista os cancelamentos realizados sem apresentação de processo administrativo devidamente instruído, fato que deverá ser esclarecido nas contas seguintes – repete-se.

Atente o Gestor que a omissão pode caracterizar ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A permanência do quadro existente pode vir a comprometer o mérito de contas futuras.

6.4.5 – Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (entidades da administração direta e indireta).

Consta do DCR saldo do Imobilizado, ao final de 2019, de **R\$27.793.310,06** (vinte e sete milhões, setecentos e noventa e três mil trezentos e dez reais e seis centavos) composto de **Bens Móveis – R\$12.089.089,16** e **Bens Imóveis – R\$15.704.220,90.**

Deve a Administração Municipal **regularizar a falta apontada na peça técnica, itens 4.7.2.3 e 4.7.2.4**, para avaliação dos Auditores desta Corte nas contas seguintes.

Em respeito ao disposto na Resolução TCM nº 1.060/05, o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, a disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

6.4.6 – Investimentos

O Balanço Patrimonial, no grupo Investimento, não registra saldo. Na resposta a notificação o Gestor reconhece a inconsistência informando que “...estaremos providenciando o lançamento dos rateios dos Consórcios no Grupo Investimentos, conforme determina o manual.”

O Município de **Una** integra o *Consórcio Intermunicipal da Mata Atlântica*, com o qual firmou Contrato de Rateio no valor de R\$25.000,00, sendo repassada quantia a maior, no montante de **R\$29.600,00** (vinte e nove mil e seiscentos reais). (processo e-TCM nº 06868e20).

Integra o município, também, o *Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Itabuna e Ilhéus*. O respectivo Contrato de Rateio prevê repasse, no exercício em análise, da quantia de R\$87.941,60. A efetivamente repassada foi menor, no valor de **R\$53.491,44**, remanescendo o saldo a pagar de R\$34.450,16, motivo pelo qual, neste pronunciamento, foi o mesmo considerado no cálculo do desequilíbrio fiscal (dados extraídos do processo e-TCM nº 06870e20).

Na defesa final o Gestor reconhece a inscrição indevida da quantia de R\$1.000,00 (mil reais) em Restos a Pagar Não Processados do Exercício 2019 em nome do Consórcio Intermunicipal da Mata Atlântica. Corrija-se o equívoco em contas seguintes.

Destarte, deve a Administração Municipal efetivar os registros na conta Investimento em conformidade com as orientações contidas na IPC nº 10 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), fazendo constar em notas explicativas para exame da Unidade Técnica nas contas seguintes.

Atente o Gestor para a necessidade de cumprimento dos Contratos de Rateio que firma. Esta matéria passará a ser objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.

6.4.7 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Cabe destacar que a entidade **não adotou** a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida do Município está representada pelas contas **INSS – R\$60.146.028,24**, **PASEP – R\$1.926.793,63**, **Coelba – R\$29.075,59**, **EMBASA – R\$73.762,00**, **IBAMA – R\$123.737,05**, **Instituto Chico Mendes – R\$25.597,50** e **Precatórios – R\$154.221,56**, perfazendo o montante de **R\$62.479.215,87** (sessenta e dois milhões, quatrocentos e setenta e nove mil duzentos e quinze reais e oitenta e sete centavos). **Impõe-se firme a atuação do Gestor objetivando a sua redução, em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna, mesmo porque a inexistência de adequado planejamento para o cumprimento de obrigações enseja a condenação do Gestor no ressarcimento ao erário, com recursos pessoais, das parcelas relativas a juros e multas, podendo vir a compor Representação ao Ministério Público Estadual.**

Não foram apresentados os comprovantes atinentes as dívidas registradas no Anexo 16, em descumprimento o item 39, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Consoante o ofício da Receita Federal, datado de 03/03/2020 apresentado ao TCM, há **débitos parcelados** para com o INSS e PASEP, nos valores de **R\$70.054.587,33** e **R\$984.825,83**, respectivamente, divergentes dos registrados na Dívida Fundada, nos montantes de R\$60.146.028,24 e de R\$1.926.793,63, respectivamente.

Na defesa final o Gestor reconhece a irregularidade, conforme trecho, *verbis*:

“...informamos que a diferença se refere a não inscrição de valores apresentados na Certidão referente ao exercício de 2019, inscrição esta que não houve, pelo fato de não termos recebido em tempo hábil do fechamento das contas anuais a Certidão enviada pela Receita Federal do Brasil - RFB. Salientamos para o fato de que, serão ajustados os valores no ato do fechamento das contas de 2020.” (g.n)

Atente a área técnica para verificação da matéria nas contas subsequentes.

Destaque-se que a própria Receita Federal faz **importantes ressalvas** no mencionado documento (com nossos destaques):

- a) Não estão abrangidas eventuais diferenças entre os valores declarados em GFIP e os pagamentos efetuados via GPS que ainda não tenham sido transformadas em processos de débitos (DEBCAD) para fins de prosseguimento da cobrança;
- b) Para os débitos incluídos em parcelamento que ainda não tenham sido consolidados, a exemplo da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, não foram deduzidas as antecipações pagas nem consideradas eventuais reduções previstas em Lei;
- c) **Não estão incluídos os débitos que tenham sido encaminhados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional — PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União. Esses valores deverão ser obtidos diretamente com a PGFN jurisdicionante.**

d) As informações foram encaminhadas pela Superintendência da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal, em 31/01/2020.

Não consta dos autos a Certidão emitida pela PGFN, providência que deve ser adotada com vistas a apresentação a essa Corte em eventual Recurso Ordinário ou nas contas seguintes.

Registre-se que os débitos do INSS são declarados pelo Gestor via GFIP, ficando o mesmo ciente de que **eventuais débitos que porventura venham a ser apurados em decorrência da fiscalização pelos órgãos competentes implicarão em sua responsabilização em relação às contas deste exercício.**

Reitera-se, ademais, que a existência de débitos que tais deve ser objeto de atenção redobrada, inclusive tomando em consideração o cálculo atinente ao artigo 42 da LRF, antes mencionado, no último ano do mandato.

Por fim, atente o Gestor para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000, a denominada Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.

6.4.8 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Registra o Pronunciamento Técnico, no item 4.7.6, que a Dívida Consolidada Líquida equivale a 17,53% (dezessete vírgula cinquenta e três por cento) da Receita Corrente Líquida e respeita o limite correspondente, **respeitado** o art. 3º, inciso II da Resolução do Senado nº 40, de 20/12/2001.

6.4.9 – Ajustes de Exercícios Anteriores

Os “Ajustes de Exercícios Anteriores” compõem o grupo do Patrimônio Líquido e evidenciam retificações decorrentes de omissões e erros de registros contábeis inerentes a exercícios anteriores.

No exercício em exame, o Balanço Patrimonial não registra a conta “Ajustes de Exercícios Anteriores”.

7. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a “Demonstração das Variações Patrimoniais” reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações *quantitativas* são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as *qualitativas* resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$13.620.579,22 e as Diminutivas em R\$70.425.747,02, resultando em **Superavit de R\$43.194.832,20** (quarenta e três milhões, cento e noventa e quatro mil oitocentos e trinta e dois reais e vinte centavos).

Informa a área técnica que foram contabilizadas Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas (DVPA) e Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas(DVPD), sem a apresentação dos processos administrativos, como devido, nos valores de R\$36.290,71 e R\$3.200.108,82, respectivamente.

Conforme DCR o valor referente a DVPA, seria proveniente de Indenizações e Restituições (R\$36.290,71). Todavia, não houve esclarecimentos acerca do DVPD no montante **R\$3.200.108,82** (três milhões, duzentos mil cento e oito reais e oitenta e dois centavos). **Do exposto resulta determinação para que a Administração Municipal, nas contas seguintes, promova os ajustes devidos com a inscrição do referido valor, acompanhados das comprovações e notas explicativas, para exame da Área Técnica desta Corte.**

8 – RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

O Patrimônio Líquido registra *Superavit* Acumulado de R\$19.654.899,55 (dezenove milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos). Todavia, considerando o não esclarecimento dos questionamentos postos nos itens 6.1, 6.2.1, 6.4.4, 6.4.6, 6.4.7 e 7 deste pronunciamento, não é possível validar o Resultado Acumulado, registrado no Patrimônio Líquido. Assim, deve a Administração Municipal promover as devidas justificativas, nas contas seguintes, acompanhado da documentação probatória e notas explicativas para exame da Unidade Técnica desta Corte.

9. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

9.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **cumprida em 2019** a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$22.278.757,28** (vinte e dois milhões, duzentos e setenta e oito mil setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), correspondente ao percentual de **28,00%**(vinte e oito por cento), superior ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

Cumprе ressaltar que, embora o Município tenha cumprido o disposto no art. 212 da Constituição Federal, os resultados do Índice de Desenvolvimento da

Educação Básica – IDEB, promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, demonstram que índice do município **foi igual a meta projetada**, quando observa-se os anos iniciais (1º ao 5º ano), conforme detalhado adiante, item 9.2.

9.1.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. A Comuna recebeu recursos no montante de **R\$16.063.506,15**, que, acrescidos dos rendimentos de aplicações financeiras, de **R\$23.980,11**, totalizam em **R\$16.087.486,26**. Havendo sido **despendido** na remuneração mencionada o valor de **R\$15.640.492,38** (quinze milhões, seiscentos e quarenta mil quatrocentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos), aplicou-se o percentual de **97,22%** (noventa e sete vírgula vinte e dois por cento), **superior ao limite mínimo fixado**.

Atente a Comuna para a necessidade de investimentos, também com os recursos do FUNDEB, objetivando o alcance da motivação que justificou a sua instituição, a melhoria da qualidade do ensino, ou seja, no treinamento dos professores, equipamento, modernização e manutenção das instalações escolares, aquisição de equipamentos para o ensino de informática e estrutura para a prática de esportes, entre outras ações. Destarte, devem ser analisadas **providências na direção do cumprimento ou superação das metas do IDEB**, inclusive eventual sistema de avaliação de desempenho do magistério do ensino fundamental.

Foi apresentado o “Parecer do Conselho do FUNDEB”, em atenção ao disposto no artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08.

9.1.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07

O art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.276/08, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Foi **obedecido** o limite determinado.

9.1.2.2 – Despesas glosadas em exercícios anteriores

Há informação nos autos de pendências de restituição à conta do FUNDEB, com recursos municipais, do montante de **R\$149,19** (cento e quarenta e nove reais e dezenove centavos), relativo ao processo nº 07863-15, objeto de determinações anteriores desta Corte, por não terem sido observadas as

disposições da Lei Federal nº 11.494/07. A matéria não foi abordada pela defesa. **Todavia**, consta observação no relatório técnico no sentido de que o respectivo comprovante de pagamento encaminhado à IRCE para verificações.

Deve a referida Área proceder o exame devido e efetivar os respectivos registros no sistema desta Corte, bem como informar ao Gestor sobre o resultado da análise, de sorte a que seja a matéria efetivamente regularizada.

9.2 - IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei nº 13.005/14, de 25/06/2014, trata do *Plano Nacional de Educação – PNE*, estabelecendo diretrizes, **metas** estratégias para a política educacional, durante o período de 2014 a 2024, em conformidade com as determinações contidas no art. 214 da Constituição Federal.

Neste Pronunciamento serão abordadas as **Metas 7 e 18 do PNE**.

A **Meta 7** trata do fomento da qualidade da educação básica, em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias estabelecidas para o *Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB*, que visa mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a **qualidade a efetividade** do ensino ministrado nas escolas. Sua apuração é realizada, a cada dois anos, pelo *Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP*.

As notas aqui abordadas referem-se aos anos de 2007 a 2019, este último publicado em setembro/2020, razão porque não foi pontuado no Pronunciamento Técnico.

Conforme a última avaliação disponível, o **IDEB** alcançado no Município **no ano de 2019** em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano) foi de **5,20, acima da** meta projetada (**5,10**). Com relação aos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), o **IDEB** alcançado foi de **4,30, abaixo da meta projetada (4,40)**. Repete-se o quanto posto acerca da necessidade de investimentos objetivando a **melhoria da qualidade do ensino**. A questão impõe análise, inclusive quanto a conveniência, ou não, de implantação de programa de avaliação de desempenho dos profissionais do magistério e seu permanente treinamento.

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com o IDEB do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS - (1º ao 5º ano)	ANOS FINAIS - (6º ao 9º ano)
Município UNA	4,80	*
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais (1º ao 5º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são **inferiores**, tanto quando comparados com os do

Estado da Bahia como com os do Brasil.

Com relação aos finais (6º ao 9º ano) do Ensino Fundamental não houve divulgação do resultado.

O quadro seguinte contém as notas alcançadas pelo município no IDEB, no período de 2007 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO UNA				
	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (1º ao 5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (6º ao 9º ano)	
Exercício	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2007	2,70	2,60	3,20	2,10
2009	3,30	3,10	3,70	2,40
2011	3,80	3,60	3,70	2,90
2013	3,90	3,90	3,20	3,40
2015	4,40	4,20	3,50	3,90
2017	4,30	4,50	3,70	4,10
2019	4,80	4,80	*	4,40

Importante destacar que o artigo 10 da Lei nº 13.005/14 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais **dos Municípios** serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNe com os respectivos planos de Educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Deve a Administração Municipal monitorar as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento na busca da melhoria contínua da educação da rede pública, **como antes destacado no item relativo a aplicação de recursos do FUNDEB.**

9.2.1 - Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério:

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, **na Meta 18**, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até 2016.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para **R\$ 2.557,74**, a partir de 1º de janeiro de 2019, valor correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcionais. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor-base da remuneração dos profissionais do magistério. **Destarte, as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial, sendo conveniente que o município disponha de plano de carreira do magistério e que considere os dados aqui postos e a necessidade de melhoria da qualidade do ensino.**

Com base nos dados declarados no SIGA, no exercício em exame verificou-se que:

- **38,51%** dos professores estão recebendo salários com respeito ao o piso salarial profissional nacional, em cumprimento ao disposto na Lei nº

11.738/2008;

- **61,49%** dos professores percebem salários abaixo do piso profissional nacional, ao arrepio da mesma lei citada.

Na defesa final, todavia, alega o Gestor, *litteris*:

“Com o reajuste do piso salarial do magistério em 1º de janeiro de 2019, o valor passou a ser de R\$ 2.557,74 correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica, com formação de nível médio, modalidade normal, jornada de 40 horas semanais.

É salutar reiterar que em nosso quadro constam também profissionais do magistério com 20 horas semanais, aplicando aos mesmos o reajuste proporcional conforme previsão legal” (sic)

Apresenta a defesa final folhas salariais referentes aos profissionais do magistério. (*Defesa à Notificação da UJ, nºs 108 a 113*).

Considerados os esclarecimentos prestados e que os dados aqui postos foram extraídos do sistema SIGA, **declarados pelo próprio Gestor**, determina-se que a matéria seja avaliada pela Área Técnica e, **na hipótese de manutenção de irregularidades, que seja o Gestor notificado mediante remessa da memória de cálculo, via SIGA, para verificação das eventuais inconsistências, de sorte que a questão reste esclarecida e cumpra-se o quanto determinado na Lei nº 11.738/2008.**

9.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2019, o montante de **R\$5.996.924,53** (cinco milhões, novecentos e noventa e seis mil novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos), correspondente a **17,77%**(dezessete vírgula setenta e sete por cento) dos recursos pertinentes – R\$33.754.306,47 – nas ações e serviços referenciados.

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atenção ao art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

9.4 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – **R\$2.350.000,00** – é superior ao referido limite máximo fixado – **R\$2.246.866,54**. Verificada a ocorrência de repasses ao

Poder Legislativo no valor de **R\$2.246.866,54** (dois milhões, duzentos e quarenta e seis mil oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), considera-se **cumprida** a norma constitucional.

9.5 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 944, de 20 de setembro de 2016, fixou os subsídios dos Srs. Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais nos valores mensais, respectivamente, de **R\$19.656,00** (dezenove mil seiscentos e cinquenta e seis reais), **R\$9.828,00** (nove mil oitocentos e vinte e oito reais) e **R\$6.000,00** (seis mil reais). Informa a Área Técnica que o montante pago ao Prefeito e Vice-Prefeito no exercício **respeitou os limites legais**.

Apontada a ocorrência de pagamento, a Secretária Municipal, Sra. Soelma Silva Santos, em valor superior ao estipulado em lei, sem que tenha sido apresentada legislação de suporte, os documentos colacionados na defesa final “Defesa a Notificação da UJ, nº 114”, devem ser objeto de análise pela área técnica. Se confirmado dano ao erário deve ser autuado processo pertinente para aprofundamento das apurações e aplicação de penalidades específicas.

Em face do quanto aqui registrado, **deve a Administração Municipal promover, URGENTEMENTE, revisão no cadastro dos agentes políticos no sistema SIGA/Captura, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09, inclusive com revisão efetivada pelo controle interno.** Por outro lado, deve a Área Técnica desta Corte **manter o acompanhamento da matéria de forma rigorosa na prestação de contas mensal, inclusive com registros das irregularidades, se ocorrerem, notificando o Gestor para regularização oportuna das inconsistências detectadas.**

9.6 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando ao Controle Externo eventuais irregularidades não sanadas.

Os autos revelam necessidade de imediato e eficaz aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno na Prefeitura quanto ao acompanhamento, diário e mensal, das contas, sendo devidamente prestigiada e respeitadas as suas observações. A análise empreendida neste quesito revelou distorções nas informações quanto aos dados declarados no SIGA, inclusive os relativos as folhas dos agentes políticos, evidenciando a necessidade da adoção das providências indicadas, de sorte a evitar a reincidência nas contas

seguintes, inclusive no que concerne as irregularidades apontadas no item relativo ao acompanhamento da execução orçamentária. **Deve o sistema agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos.**

10. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2019). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 1º quadrimestre de 2017 até o 3º quadrimestre do exercício em análise, **consoante análise da área técnica:**

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2017	60,81%	60,97%	56,53%
2018	57,47%	55,17%	50,49%
2019	53,11%	30,98%	34,31%

Verifica-se, portanto, que a referida área técnica indica percentuais inferiores ao limite da LRF **desde o terceiro quadrimestre do ano anterior, 2018.**

10.1.1 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

Conforme Pronunciamento Técnico, no **3º quadrimestre de 2019**, a Prefeitura **não ultrapassou a despesa ao limite definido** na legislação citada, aplicando a quantia de **R\$36.293.039,42** (trinta e seis milhões, duzentos e noventa e três mil e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos) que equivale ao percentual de **34,31%** (trinta e quatro vírgula trinta e um por cento) da RCL de **R\$105.769.593,58**, conforme detalhamento contido na seguinte tabela:

DESPESA COM PESSOAL	Valor (R\$)
Receita Corrente Líquida – RCL	105.769.593,58
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	57.115.580,53
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	54.259.801,51

Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	51.404.022,48
Participação em 2019	36.293.039,42
PERCENTUAL APLICADO	34,31%

10.2 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) – PUBLICIDADE

Somente na defesa final foi comprovado que a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, **cumprida** a legislação de regência.

10.3 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica, as referidas audiências **foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação supracitada.**

11. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

11.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

A Prefeitura no exercício de 2019, recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$297.631,40** (duzentos e noventa e sete mil seiscentos e trinta e um reais e quarenta centavos). Consoante Pronunciamento Técnico, **não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos.**

11.2 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$21.606,21** (vinte e um mil seiscentos e seis reais e vinte e um centavos), relativa a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O Pronunciamento Técnico **não identificou a realização de despesas ao arrepio da legislação de regência.**

11.3 – QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM – RESOLUÇÃO TCM nº 1344/06

Visando aprimorar a sua missão constitucional insculpida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna, o TCM editou a Resolução nº 1.344/2016, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA. Assim, a partir de tal Resolução, os Jurisdicionados estão obrigados a responder anualmente a questionário disponibilizado no site do TCM e apresentá-lo na prestação de contas anual, em conformidade com o art. 42 da Resolução TCM nº 1.060/05.

No exercício em exame o Gestor **apresentou** o referido Questionário no prazo estipulado pela mencionada norma.

11.4 – OUTRAS INFORMAÇÕES

11.4.1 – Comparativo entre as Transferências informadas pelo Governo Federal e Estadual com as Contabilizadas pelo Município

RECEITAS	TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS	TRANSFERÊNCIAS CONTABILIZADAS	DIFERENÇA
FPM	R\$ 19.906.597,83	R\$ 19.906.597,83	R\$ 0,00
ITR	R\$ 73.939,33	R\$ 74.137,08	R\$ 197,75
ICMS – Desoneração das Exportações (LC 87/96)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDEB	R\$ 16.063.506,15	R\$ 61.952.260,05	-R\$ 45.888.753,90
ICMS	R\$ 6.212.012,20	R\$ 6.212.012,20	R\$ 0,00
IPVA	R\$ 419.224,25	R\$ 419.224,25	R\$ 0,00
IPI	R\$ 48.660,60	R\$ 48.660,60	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 42.723.940,36	R\$ 88.612.892,01	-R\$ 45.888.556,15

Em relação as divergências apontadas, apresenta a defesa final documentação de suporte, consoante a pasta respectiva, documentos nºs 133 e 134”. Ademais, argumenta, *litteris*:

“Temos a informar que não exista a diferença apresentada, pois conforme Demonstrativo de Receita foi contabilizado realmente o valor de R\$ 73.939,33 que pode ser confirmado através do Demonstrativo de Receita lançado no SIGA.

A diferença apontada refere-se ao repasse dos recursos do FUNDEF PRECATÓRIO Devidamente lançado na ficha - 171809110200 - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF/Precatórios no valor de R\$ 45.888.303,90 E do lançamento da ficha lançada indevidamente como FUNDEB no valor de R\$ 450,00, quando o correto seria PDDE, Anexo estamos encaminhando, conforme faz prova os Conhecimentos de Receitas em Anexo.”

É sempre oportuno registrar que os valores recebidos via precatórios do referido Fundo devem, obrigatoriamente, ser aplicados consoante a legislação de regência. Eventual desvio de finalidade enseja a aplicação de penalidades pela Corte de Contas.

12. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Pronunciamento Técnico que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais em**

decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Foi apresentada documentação atinente as multas nºs 04357e18 e 05060e19, imputadas ao Gestor, Sr. Tiago Birschner, desacompanhada, todavia, dos respectivos extratos bancários. Com relação ao correspondente processo de nº 04357e18, o Gestor informa que as teria parcelado, sem apresentar, como devido, o necessário Termo de Parcelamento. Com relação a multa referente ao processo nº 08737e20, o Gestor informa que “*temos a informar que foi interposto Pedido de Reconsideração...*” O argumento foi confirmado após consulta ao sistema desta Corte.

Ademais, foi ainda apresentado documento, desacompanhada do respectivo extrato bancário, com relação ao ressarcimento atinente ao processo nº 08737e20, na quantia de R\$11.947,11 (onze mil novecentos e quarenta e sete reais e onze centavos), imputado ao Gestor das presentes contas.

Consoante a peça técnica, o ressarcimento relativo processo nº 08609-14(R\$542,27), imputado a Ex Prefeita, Sra. Diana Brito Rusciolelli, tivera o respectivo comprovante de pagamento encaminhado à IRCE para verificações. Determina-se que a matéria seja avaliada pela Área Técnica, efetivando-se os registros resultantes.

Em conclusão, toda a documentação referida e contida na defesa final deve ser objeto de análise da Unidade Técnica competente, inclusive observado o contido no item relativo a Contas de Exercícios antecedentes e correção e atualização de valores pagos com atraso, para adoção das providências pertinentes, em Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial.(pasta Defesa à Notificação da UJ, documentos nºs 129 a 132).

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar eventual documentação produzida na defesa final, em face das apurações aqui determinadas. A sua repetição visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, **pela Comuna**, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.

12.1 MULTAS

Processo	Responsáveis	Cargo	Vencimento	Valor R\$
02849-16	DEJAIR BIRSCHNER	Prefeito/Presidente	30/10/2017	500,00
26695-15	DIANE BRITO RUSCIOLELLI	Prefeito/Presidente	28/05/2017	800,00
04357e18	TIAGO BIRSCHNER	Prefeito	20/12/2018	58.968,00
05060e19	TIAGO BIRSCHNER	Prefeito	13/05/2020	5.000,00
08737e20	TIAGO BIRSCHNER	Prefeito	14/09/2020	1.500,00

07494e17	DIANE BRITO RUSCIOLELLI	Prefeito/Presidente	27/05/2018	4.000,00
07494e17	DIANE BRITO RUSCIOLELLI	Prefeito/Presidente	27/05/2018	23.587,20
08191e16	DIANE BRITO RUSCIOLELLI	Prefeito/Presidente	03/02/2017	2.000,00
08191e16	DIANE BRITO RUSCIOLELLI	Prefeito/Presidente	03/02/2017	58.968,00
TOTAL				155.323,20

12.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
05789-04	DEJAIR BIRSCHNER	Ex-Prefeito	14/12/2004	48.443,53
08774-10	DEJAIR BIRSCHNER	Ex-Prefeito	13/06/2011	8.450,00
08197-12	DEJAIR BIRSCHNER	Ex-Prefeito	21/01/2013	96.220,22
08609-14	DIANA BRITO RUSCIOLELLI	Ex-Prefeita	25/01/2015	542,27
01140-18	DEJAIR BIRSCHNER	Ex-Prefeito	13/03/2019	3.696,60
01140-18	DIANA BRITO RUSCIOLELLI	Ex-Prefeita	13/03/2019	5.829,05
09964-17	DAVI CERQUEIRA DOS SANTOS	Ex-Prefeito	25/11/2019	210,05
09964-17	DEJAIR BIRSCHNER	Ex-Prefeito	25/11/2019	258,31
09964-17	JOSÉ BISPO DOS SANTOS	Ex-Prefeito	25/11/2019	773,58
08737e20	TIAGO BIRSCHNER	Prefeito	31/08/2020	11.947,11
TOTAL				176.370,72

Fica o Sr. Prefeito advertido, bem assim, considerada a realização de eleições no corrente ano, **o seu eventual sucessor**, que, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, também advirta-se que **é dever propor todas as respectivas ações judiciais de cobrança**, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.

Determina-se que o Gestor adote as providências devidas, inclusive judiciais, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar deste pronunciamento ou, no caso de novo Prefeito, a contar da data da posse. Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, informando anualmente a esta Corte, com as comprovações devidas, perante a Regional competente e apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. **A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes.** Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Na hipótese de alternância de ocupante do cargo de Prefeito, devem ser adotadas as medidas previstas na Resolução específica da Corte, quando

o novo titular deve tomar conhecimento do teor deste pronunciamento, para as devidas providências.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o Gestor, restando ressalvada essa possibilidade.

13. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Registre-se a tramitação, em separado, do Termo de Ocorrência nº 08737e20, pendente de julgamento de recurso interposto, cujo mérito não foi aqui considerado, pelo que ficam ressalvadas eventuais providências decorrentes.

14. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

15. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

- 1) Omissão de documentos quando da disponibilização pública;
- 2) Publicação tardia de Decretos de abertura de Créditos Adicionais;
- 3) Irregularidades apontadas na Cientificação Anual;
- 4) Questionamentos atinentes a contribuições previdenciárias;
- 5) Inconsistências em peças contábeis e demonstrativos do **SIGA**;
- 6) Inexpressiva cobrança da Dívida Ativa;
- 7) Cancelamentos relativos a Dívida Ativa e Restos a Pagar com irregularidades;
- 8) Pendência de verificações quanto a restituição ao FUNDEB;
- 9) Ausência de certidões das dívidas registradas no Demonstrativo da Dívida Fundada;
- 10) Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município (item 12);
- 11) Outras citadas ao longo deste pronunciamento.

III. DISPOSITIVO

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas do exercício financeiro de 2019 da **Prefeitura Municipal de UNA**, constantes do processo TCM nº 06476e20 **da responsabilidade do Sr. Tiago Birschner**.

Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, **aplica-se multa no valor de R\$7.000,00** (sete mil reais), com arrimo no artigo 71, incisos II da mesma Lei Complementar citada, a qual deve ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais da Gestora das presentes, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, devendo para tanto ser emitida a competente Deliberação de Imputação de Débito – DID. Reitera-se que o atraso no recolhimento de cominações obriga a atualização e correção dos valores, inclusive em hipóteses de parcelamento, estes observadas as normas da Resolução pertinente da Corte.

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou as Organizações Sociais – OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Determinações ao Gestor:

- Evitar a reincidência no cometimento de irregularidades aqui pontuadas, causa ensejadora de rejeição de contas seguintes, com destaque para as contidas na Cientificação Anual e a normas atinentes ao SIGA, citadas ao longo deste pronunciamento, estas de forma que a alimentação e revisão dos dados seja realizada de forma mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo correto acompanhamento deste Controle Externo;
- Adotar imediatas medidas para o **pleno** cumprimento dos princípios e normas relativos à Transparência Pública (Leis Complementares nºs 131/2009 e 156/2016) e ao Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), sob pena de comprometimento do mérito das contas futuras, consoante destacado no citado item 4;
- Proceder a **reinscrição do valor de R\$225.101,39** (duzentos e vinte e cinco mil cento e um reais e trinta e nove centavos) relativo a **Dívida Ativa**, em conformidade com o item 6.4.4 deste pronunciamento;

- Proceder a **reinscrição do valor de R\$1.338.282,69** (um milhão, trezentos e trinta e oito mil duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos) relativo ao **cancelamento de Restos a Pagar**, em conformidade com o item 6.2.1 deste pronunciamento;
- Considerada a realização de eleições no corrente ano, na hipótese de alternância do Poder, devem ser observadas as normas da Resolução pertinente, dando-se ciência ao novo Gestor, também, do quanto aqui posto.

Determinações à Secretaria Geral (SGE):

- Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas e ressarcimentos, localizada na pasta intitulada “*Defesa à Notificação da UJ, nºs 129 a 132*”, à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações, registros e providências pertinentes, em conformidade com o contido nos itens 1 e 12 deste pronunciamento;
- Informar à Diretoria de Controle o contido no *item 9.5*, relativo a subsídios dos agentes políticos. Se confirmada a ocorrência de dano ao erário, deve ser adotada a providência regimentalmente prevista. De igual sorte deve a mesma atentar para o disposto no *item 9.2.1* relativo ao Piso Salarial do Magistério para adoção das providências nele contidas;
- Ainda, deve a Área Técnica atentar para a determinação consignada no *item 5.D*, referente à contratação de cooperativa para terceirização de mão de obra;
- Alertar a DCE para o acompanhamento do quanto aqui posto, em especial o contido nos itens 1, 9.1.2.2 e 12.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 16 de dezembro de 2020.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC